



Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, n° 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Fone/ Fax: (14) 3346-8080 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

PORTARIA Nº 145, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, EM FACE DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E, DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO – PAI – ORIGINÁRIO DO OF/PMBC/RH/LGNB/07/2023, DE 11.04.2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

WILSON JOSÉ GARCIA, Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público dependente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal e o artigo 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceitua vacância como o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função. Decorre de exoneração, demissão, aposentadoria, promoção e falecimento.

CONSIDERANDO que, segundo Carvalho Filho, vacância é o ato administrativo-funcional que indica que determinado cargo público não está provido, ou, em outras palavras, está sem titular. Autorizada a doutrina define vacância como sendo o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função.

CONSIDERANDO que em 12 de Novembro de 2019, foi publicada a Emenda Constitucional n. 103/2019, que acrescentou o § 14 ao artigo 37, da Constituição Federal, com a seguinte redação: “Art. 37 - ... § 14 – A aposentadoria concedida com a utilização do tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral da Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n. 43, estabelece que “... é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

CONSIDERANDO que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40, ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, § 10 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF – ao apreciar em 17.06.2021, o RE 1302501, fixou o Tema 1150 de Repercussão Geral nos seguintes termos: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”

CONSIDERANDO que a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, acompanha o entendimento fixado no Tema 1150 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.



Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, n° 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Fone/ Fax: (14) 3346-8080 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

Nesse sentido: Apelação n. 1003145-93.2016.8.26.0452, Rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 21.11.2017; Apelação n. 1001363-51.2016.8.26.0452, rel. Oswaldo Luiz Paiu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 08.02.2017; TJSP; Apelação Cível n. 0000731-06.2023.8.26.0320; Relator: Oswaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25.06.2024; Data de Registro: 25.06.2024 – TJSP; Apelação Cível n. 10125468-13.2020.8.26.0637 – Relator: Leme de Campos; Órgão Julgador, 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã – 2ª Vara Cível – Data do Julgamento: 22.09.2021 – Data do Registro: 22.09.2021 – TJSP; Data do julgamento: 22.09.2021. Data do Registro: 22.09.2021 – TJSP – Apelação – Remessa Necessária 1000350-89.2018.8.26.0082 – Relator: Leonel Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público – Foro de Boituva-SP – 1ª Vara – Data do Julgamento: 10.04.2019 – Data de Registro: 10.04.2019 – TJSP – Apelação Cível n. 1000951-23.2017.8.26.0279. Relator: Leme de Campos – Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público – Foro de Itararé – 2ª Vara – Data do Julgamento: 06.09.2018 – Data da Remessa: 06.09.2018.

CONSIDERANDO que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, determinou, conforme ementa a seguir exposta, que, o Município de Caiabú exonerasse todos os servidores públicos aposentados no prazo de 90 dias, após o período de vedação da lei eleitoral: “Julgamento Conjunto. Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Tutela antecipada. Empregados Públicos aposentados. Vacância. Município de Caiabu. (TP/SP – Agravo de Instrumento 2037835-51.2024.8.26.0000 – Relator: Leonel Costa – Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Foro de Regente Feijó – Vara Única – Data do Julgamento: 06.09.2024 – Data do Registro: 06.09.2024.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em sua redação originária prévia, no art. 39, previu a necessidade de regime jurídico único e planos de carreira para os serviços da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, sendo vedado, portanto, a existência, em um mesmo ente federado, de regime jurídico estatutário e celetista.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de São Paulo de 1989 prevê em seu art. 124, caput, que os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira dispositivos aplicados aos Municípios, por força do art. 144 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal – STF – o servidor público não goza de direito a regime jurídico (INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO NO RE 226.855. PRECEDENTE).

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 19, promulgada em 04.06.1998, alterou a redação do art. 39, caput, da Constituição Federal, suprimindo a exigência de regime jurídico único.

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não adota a teoria da constitucionalidade superveniente, o que veda com que uma lei inconstitucional no momento de sua publicação volte a produzir efeitos (STF, Plenário, ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20.06.2018, STF. Plenário, ADI 2158, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15.09.2010).

CONSIDERANDO que foi regularmente instaurado pela Administração Pública Municipal o Processo Administrativo para eventual apuração dos atos em consonância com a Emenda Constitucional n. 103/2019, de 12 de Novembro de 2019, que teve por objeto a apuração de Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS – causa da extinção de vínculo empregatício do servidor ou empregado público quando utilizado o tempo de



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, n° 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Fone/ Fax: (14) 3346-8080 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80 IE: Isento

contribuição para a concessão (art. 37, § 14 da CF/1988), sendo assegurado a todos os interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa, como meios legais.

CONSIDERANDO que foi regularmente exarada decisão acerca de todo o processado (fls. 226/254), tendo sido regularmente publicada e em consequência a ocorrência da certificação do decurso de prazo legal, “in albis”, para eventual interposição de recurso de forma administrativa.

CONSIDERANDO finalmente que foram ultimados todos os demais atos processuais, com a finalidade de proceder a eventual apuração das reais possibilidades econômicas financeiras da municipalidade para saldar (quitar) os eventuais direitos adquiridos dos interessados por razão de suas respectivas exonerações.

RESOLVE:

Art. 1º - Em simetria com o disposto na Emenda Constitucional n. 103/2019, de 12 de Novembro de 2019 (art. 37, § 14 – a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição), e, conforme amplamente apurado nos autos do Processo Administrativo instaurado regularmente pela Municipalidade, com o objeto de apuração dos fatos em decorrência de aposentadoria de servidores através do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – fica **EXONERADO (A)**, à partir desta data, o (a) servidor (a) público (a) municipal, Sr. (a). **MARIA TERESA CASTANHO DE CAMPOS**, portador (a) da C.I/RG nº 11.371.152/SSP-SP e do CPF/MF nº 064.281.958-01, atual ocupante do cargo de **CIRURGIÃO DENTISTA**.

Art. 2º - A área de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos fica autorizada a promover todas as anotações nas respectivas pastas funcionais de cada interessado, devendo, em sequência encaminhar a Rescisão Contratual para efeitos de quitação.

Art. 3º - A área de Recursos Humanos deverá, doravante, abster de permitir que novos servidores aposentados permaneçam no exercício dos cargos, por força e para atendimento ao disposto no artigo 37, § 14, da Constituição Federal / 1988, devendo, se necessário, proceder ao envio de ofício de forma quadrimestral ao órgão do INSS, a fim de que este possa informar eventual servidor público aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS – e que não tenha comunicado expressa e formalmente à

Assinado por 2 pessoas: WILSON JOSÉ GARCIA e MARIENE OLIVEIRA SOMAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bernardinodecampos.1doc.com.br/verificacao/4BCB-37C0-EF30-513A> e informe o código 4BCB-37C0-EF30-513A



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, n° 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Fone/ Fax: (14) 3346-8080 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, de maneira a ocupar e continuar recebendo, simultaneamente, a aposentadoria e os respectivos proventos de maneira ilegal e inconstitucional.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bernardino de Campos, 14 de Agosto de 2025.

WILSON JOSÉ GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data.

MARIENE OLIVEIRA SOMAN
Responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa